

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2004 (Apenso PL nºs 3.075/04, 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05)**

Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago”.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Laura Carneiro

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em apreciação tem a sua origem no Senado Federal e busca tipificar o crime conhecido, no senso comum, como “seqüestro relâmpago”. O nobre Senador Rodolpho Tourinho, Autor da proposição, argumenta em sua justificção que se tornou prática criminosa cotidiana nos grandes centros urbanos brasileiros e que adota elementos do roubo, da extorsão e do seqüestro, motivo pelo qual deve merecer especial atenção do legislador no sentido de que seja realizada uma adequada tipificação.

Apensos ao PL nº 4.025/04 encontram-se as seguintes proposições:

| Proposição       | Autor(es)                                    | Alteração proposta                                                                                              |
|------------------|----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PL 3.075 de 2004 | Dep. Alberto Fraga                           | incluem um novo art. 159A no Código Penal para tipificar o “seqüestro relâmpago”.                               |
| PL 4.398 de 2004 | Dep. Jefferson Campos                        |                                                                                                                 |
| PL 5.543 de 2005 | Dep. Capitão Wayne                           |                                                                                                                 |
| PL 3.166 de 2004 | Dep. Carlos Rodrigues                        | incluir o seqüestro relâmpago no rol dos crimes hediondos, tipificados na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. |
| PL 3.167 de 2004 | Dep. Carlos Rodrigues                        | alteraram o texto do art. 159 do Código Penal para tipificar o “seqüestro relâmpago”.                           |
| PL 3.356 de 2004 | Dep. Luiz Antonio Fleury e Dep. Zuleiê Cobra |                                                                                                                 |
| PL 4.129 de 2004 | Dep. Edison Andrino                          |                                                                                                                 |

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos em que determina o art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

As proposições serão sujeitas à emendas por ocasião de sua apreciação pelo Plenário, conforme o art. 120 do RICD.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

As proposições em apreciação foram distribuídas a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa à legislação penal a ser analisada sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos da alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Louvamos a iniciativa de todos os ilustres Autores e a sua preocupação acerca de uma modalidade delituosa que vem assolando a sociedade brasileira, mormente os moradores dos grandes centros urbanos. Diariamente, existem dezenas de pessoas vitimadas por criminosos que se utilizam do constrangimento, violência ou grave ameaça, durante um curto período de tempo, para extorquir os recursos de suas vítimas.

Enquanto crimes como esses estão em andamento, ocorre um inflamado debate doutrinário acerca de qual modalidade é, juridicamente, mais acertada para o seu enquadramento legal. Cremos que cabe a essa Comissão colaborar para que o ardoroso debate doutrinário termine e para que as forças policiais, o Ministério Público e o Poder Judiciário disponham de um tipo penal claramente definido que permita agir no sentido reprimir, de forma eficaz, a ação deletéria desses criminosos. Para tanto, apresentamos um substitutivo que reúne elementos de todas as proposições apreciadas.

No que tange ao PL 3.166/04, discordamos quanto a necessidade da inclusão dessa conduta delituosa no rol dos crimes hediondos, pois consideramos não ser do interesse da segurança pública que esse rol seja demasiadamente ampliado, resguardando-se tal tratamento para crimes de maior gravidade. A solução proposta no sentido de alterar o texto do art. 159 do Código Penal tem por consequência a inclusão do seqüestro relâmpago no rol dos crimes hediondos, pelo previsto no inciso IV, do art. 1º, da lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. Para evitar essa consequência indesejável, sugerimos que a tipificação do crime se dê pela alteração do art. 158.

É importante ter em mente que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciará os demais aspectos relativos ao debate doutrinário acerca dos elementos que, juridicamente, melhor

tipificam o “seqüestro relâmpago”, e que fogem ao escopo do que deve ser analisado sob a ótica da segurança pública.

Dessa forma, atendo-nos unicamente ao mérito relativo ao que compete a esta Comissão, somos pela aprovação dos PL nºs 3.075/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05, na forma do Substitutivo em anexo e pela rejeição do PL nº 3.166/04.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Relatora

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2004

Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago”.

**Autor:** Senado Federal

**Relatora:** Deputada Laura Carneiro

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. O § 1º, do art. 158, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 158. ....

.....

§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I – se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

II – se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma.

.....(NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**  
Relatora